

RX3 M



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002943/2005-18
Recurso n° 174.514 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.181 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: LANÇAMENTO – GLOSA DE DESPESAS – DESCONTOS CONCEDIDOS.

Os descontos de valor considerável, com a finalidade de redução de dívidas de seus clientes para com a empresa, caracterizam perdas nos recebimentos de créditos, com enquadramento no art. 9º da Lei 9.430/96, cujos requisitos não atendidos justificam a manutenção da glosa.

LANÇAMENTO - CSLL – COISA JULGADA – ALCANCE.

A declaração de inconstitucionalidade de determinada lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria, conforme acórdão CSRF/01-05.478, de 19.06.2006.

PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício por declaração inexata, cabível a multa de ofício de 75%, nos termos do disposto no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA – SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da súmula nº 2 desse Conselho.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC – SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Conforme súmula nº 4 do CARF, a partir de 01/04/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTO – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes de tributação reflexa, o decidido em relação à exigência principal, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membro do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 0107 09V 90 06 AGO 2010

Participaram presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Maria Antonieta Lynch de Moraes.

Relatório

Trata-se de lançamentos do ano-calendário de 2001, do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão da infração de omissão de receitas, caracterizada por devolução não comprovada de unidades imobiliárias e lançamentos do IRPJ e de CSLL, em razão de glosa de despesas.

Consta no Termo de Verificação Fiscal o seguinte:

a) Vendas canceladas – comprovação parcial

A contribuinte tem como atividade a construção de apartamentos para comercialização. Lançou como dedutíveis (vendas canceladas), conforme livros contábeis, valores maiores do que efetivamente consta nos distratos firmados com os clientes que devolveram os imóveis adquiridos. Foi intimado a prestar esclarecimentos e não se manifestou.

b) Vendas canceladas – falta de comprovação – redução indevida do lucro.

Conforme valores escriturados nos livros contábeis, a contribuinte lançou como redução do lucro (vendas canceladas) os valores indicados. Foi intimado em 24.09.2005 a apresentar os distratos/Termos de rescisão contratual ou outros elementos que justificassem os valores lançados em despesas operacionais, mas não se manifestou. A devolução de unidades imobiliárias não foi confirmada em consequência houve redução indevida do lucro.

c) descontos concedidos: 31/05: R\$ 54.179,48, 31/07: R\$ 54.142,55, 31/09: R\$ 42.964,88.

Conforme valores escriturados nos livros contábeis, a contribuinte lançou como despesas operacionais dedutíveis os valores indicados sem apresentar qualquer documento revestido dos requisitos legais. A operacionalidade de despesas com descontos pressupõe certeza quanto a sua realidade, evidenciada por documentos contemporâneos à concessão, não valendo para tanto meros indícios dos descontos. A contribuinte foi intimada em 24.09.2005 a justificar tais descontos, e não se manifestou.

d) Descontos concedidos.

Desconto no valor de R\$ 350.838,55, contabilizado em despesas operacionais no dia 30.06.2001 e escriturado no Livro Diário nº 47, folhas 16. A contribuinte informou que referido desconto foi concedido como pagamento de prestação de serviços decorrentes de assessoria imobiliária na comercialização do empreendimento denominado Grand Shopping ABC do Sr. Rodrigo de Castro Borges, apresentando apenas um relatório interno da posição financeira do cliente. O referido documento é considerado imprestável para fins de dedutibilidade e não está revestido dos requisitos legais. No caso em tela há necessidade nota fiscal ou recibo de prestação de serviços do autônomo, e acompanhado da comprovação da efetiva prestação de serviços.



O lançamento da CSLL está fundamentado nos seguintes dispositivos legais: art. 2º e §§ da Lei 7.689/88, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

Transcrevo do relatório que integra o acórdão da Turma Julgadora, os argumentos da interessada:

03.01. Intimada, que fora a empresa em 26/09/2005, a apresentar documentos idôneos que comprovassem valores lançados a débito de resultado, no ano-calendário de 2001, solicitou em 30/09/2005 (anexo I), prorrogação do prazo para atendimento, até 20/10/2005, ocasião em que protocolou (anexo 2), junto à DEFIS/SPO/DIFIS III os INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO E TERMO DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MORA, todos devidamente revestidos das formalidades legais entre comprador e vendedor, ordenados de uma forma que sua soma refletia exatamente os valores questionados. Elenca-os;

03.01.01. entretanto, conforme Termo de Verificação Fiscal lavrado em 30/10/2005, o autuante lavrou o Auto de Infração sob a alegação de que o contribuinte não se manifestou.

03.02. Em resumo, o ponto de discordância apontados nesta impugnação é o fato de termos entregado todos os documentos solicitados no dia 20/10/2005, e que o Auditor Fiscal não os considerou quando do fechamento de seus trabalhos. Relaciona os elementos anexados à sua defesa.

03.03. Pede, ao final, seja acolhida a impugnação apresentada.

O lançamento foi considerado procedente. As ementas proferidas principais são as seguintes:

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. NÃO COMPROVAÇÃO E/OU COMPROVAÇÃO PARCIAL. VENDAS PARCELADAS, RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS. EMPRESA CONSTRUTORA. Dada a atividade exercida pelo contribuinte, assim como a sistemática de vendas utilizada – vendas à prestações – os resultados destas (lucro bruto) deverão ser objeto de escrituração em rubrica específica, visto que interferirão em resultados de exercícios futuros, ou seja, por ocasião dos recebimentos das parcelas respectivas. Em se reavendo o bem, dada a inadimplência dos adquirentes, devem ser comprovados, não só o efetivo estorno do valor das vendas, mas, também, e de maneira simultânea, o valor dos custos que interferirão no resultado do ano-calendário em que reavido o imóvel. Em não se comprovando, correta a exigência formulada.

DESPESAS OPERACIONAIS INADIMPLÊNCIAS. PERDAS NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. DESCONTOS CONCEDIDOS. INDEDUTIBILIDADE. Para que sejam consideradas dedutíveis, as perdas sofridas na recuperação de créditos decorrentes das atividades do contribuinte, devem ser obedecidas as condições estabelecidas pelo art. 9º da Lei 9.430/1996 (art. 340 do RIR/99). Em não atendidas tais condições, não há que se falar em sua dedutibilidade, como



4

despesas operacionais. Correta, portanto, a exigência formulada.

DESPESAS OPERACIONAIS. DESCONTOS CONCEDIDOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. Em havendo concordância do credor em receber prestação diversa da que lhe é devida, dar-se-á a dação em pagamento e, em se acertando seu preço, o tratamento a ser atribuído será regulado pelas normas do contrato de compra e venda, na forma do antigo Código Civil. Não há, portanto, que se falar em descontos concedidos, contabilizados como despesas operacionais, quando o contribuinte entrega a seu credor, bens de sua propriedade, para quitação da dívida existente, e relativa a serviços tomados. Assim, pela dação em pagamento, o contribuinte haveria de considerar a entrega de tais bens como vendas suas, integrando, tais receitas, as bases de cálculo do PIS e da COFINS. E, ainda que existente a dívida, para sua dedutibilidade haver-se-ia de comprovar a efetividade dos serviços prestados, sua usualidade, necessidade e normalidade, assim como se encontrar lastreada em documentação hábil e idônea, obedecendo-se, ainda, o regime de competência. Inocorrida tal comprovação, há que se manter a exigência formulada.

A ciência da decisão da Turma Julgadora se deu em 21.07.2008 e o recurso foi apresentado em 20.08.2008.

A recorrente, sobre os fatos, afirma que segundo a ótica fiscal, teria indevidamente lançado como dedutíveis valores relativos a vendas canceladas e descontos concedidos, a maior do que os valores mencionados em Instrumentos de Distrato e outros documentos apresentados à fiscalização.

Argumenta que apresentou a documentação requerida pela fiscalização e que mesmo diante dos seus esclarecimentos, foram lavrados os autos de infração.

Alega que os julgadores de primeira instância não poderiam decidir que os descontos concedidos seriam perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da recorrente, e que seriam reguladas pelo art. 340 do RIR/99 e art. 9º da Lei 9.430/96, pois desconto concedido e perda no recebimento de créditos são institutos com natureza jurídica completamente distintas.

Isto porque, descontos são efetivamente “direito subjetivo” dos administrados, que são participantes de uma relação jurídica (no caso, contratos de compra e venda) regrada, ante de mais nada pelo Direito Civil.

Aduz que por longo período, afirmou-se que os contratos deveriam ser cumpridos exatamente nos termos em que firmados, em obediência ao princípio da obrigatoriedade, sob pena de execução patrimonial. Com a evolução da sociedade, e conseqüentemente do Direito, tal regra foi amenizada e tornou-se possível a revisão do conteúdo do negócio jurídico, em virtude de desequilíbrio na relação jurídica firmada entre as partes contratantes.

Ressalta que o Direito atual prioriza o justo equilíbrio entre as partes de um negócio jurídico, ressaltando, assim, a função social do contrato; pois, de acordo com a visão

contemporânea do Direito Civil, o contrato não pode ser utilizado como fonte de opressão, sem observância dos limites da capacidade econômica do devedor, mas sim como instrumento apto a circularização de riquezas em um Estado, o que é muito mais útil à sociedade como um todo.

Assim, seria correto o entendimento de que descontos concedidos em renegociação de dívidas, são "liberalidades" e "direito subjetivo" que, em hipótese alguma representariam prejuízo ao fisco.

Aduz que ao conceder desconto em renegociação, a recorrente, em última análise, concede perdão parcial da dívida, em virtude da repactuação das cláusulas do contrato de compra e venda. Afirmo que a legislação pátria dá à recorrente essa possibilidade, e que preserva-lhe o direito de dispor de parte da dívida, ou mesmo sua totalidade, desde que haja concordância dos devedores, nos termos do art. 385 do CC (A remissão da dívida, aceito pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro).

Destaca que nem se alegue que o fisco seria um "terceiro" prejudicado com a remissão de dívida de natureza cível, pois, de acordo com a melhor doutrina "terceiro" são aqueles que, muito embora não integrem o negócio jurídico, de uma forma indireta podem por ele ser atingidos. Contudo, obviamente deveria ser adotada uma interpretação restritiva do termo "terceiro", sob pena de se inviabilizar o instituto da remissão da dívida, já que em termos amplos, qualquer um que não seja o credor ou devedor pode ser denominado "terceiro".

Acrescenta que nem se alegue, que tais normas (...) de caráter civil não são oponíveis ao fisco, já que o próprio CTN estabelece a necessária observância dos preceitos do direito privado, conforme art. 110.

Diante do exposto, restaria patente que os descontos concedidos pela recorrente, seriam na verdade, abatimentos dos valores que teria para receber, oriundos de repactuação de dívidas, já que a recorrente busca, inclusive em razão de sua natureza social, recuperar os valores negociados, para não sofrer maiores prejuízos financeiros.

Ressalta inclusive, que se não tivesse a possibilidade de renegociar suas dívidas, estar-se-ia impondo às pessoas jurídicas prejuízo certo e ainda maior, que não poderia perdoar parte de um crédito que teria a receber em prol de receber a maior parte do valor parcelado.

Acrescenta que ademais, exigir-se IRPJ e CSLL sobre valores concedidos a títulos de desconto por renegociação de dívidas seria tributar o patrimônio da recorrente, já que são valores que ela renunciou, deixou de receber. Seria evidente, que nestes casos não há a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, que é a aquisição de disponibilidade jurídica e econômica de renda ou proventos de qualquer natureza, a não a perda de renda ou de proventos.

Entende que há violação da regra-matriz de incidência tributária do IRPJ insculpida no art. 43 do CTN e da CSLL, prevista tanto no art. 195, I, c da CF, como no artigo 23 da Lei 8.212/91.

Cita doutrina e jurisprudência (107-06500 e 107-06506/2001). Aduz que diante dos acórdãos mencionados os descontos concedidos em virtude de renegociação de dívidas oriundas de contratos de crédito são despesas operacionais, e portanto, dedutíveis do lucro líquido nos exatos termos do art. 299 do RIR/99.

Ressalta que nem se alegue que o tipo de atividades (construção e vendas a prestação de imóveis) desenvolvidas não são usuais e normais aos seus objetos sociais, o que

demonstraria, de forma cabal, o correto enquadramento dos descontos concedidos em virtude de renegociação de dívidas como despesas operacionais não computadas no custo, e portanto, dedutíveis. Cita outras ementas de casos que entende ser análogos: CSRF/01/1165/91 e 1166/91, 105-3539/89.

Tendo em vista que os descontos condicionais e as bonificações mencionadas são igualmente direitos subjetivos do credor (já que pode deles dispor) e que também configuram “meras liberalidades” da pessoa que os concede, não haveria como se pretender não considerar os descontos gerados por repactuações de dívida como despesas operacionais, nos termos do art. 299.

Também argumenta a impossibilidade de exigência da CSLL, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

Argüi que a antiga denominação social da recorrente era ITAPUA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES S/A CNPJ 60.727.336/0001-82. Sob essa denominação juntamente com outros contribuintes ajuizaram ação declaratória de inexistência de relação jurídica visando obter provimento judicial para desobrigá-la ao recolhimento da CSLL (vide CNPJ na petição inicial anexa). Referida ação tramitou perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, sob nº 90.00.03676-3, que visava discutir a juridicidade da contribuição, cabe a demonstração de todos os efeitos da coisa julgada obtidos na ação declaratória.

Conclui que não pode ser mantida a autuação fiscal, posto que incorre em ofensa ao princípio constitucional e processual da imutabilidade da coisa julgada. Explica que decisão proferida em sede recursal no TRF01, obteve o direito de não recolher referida contribuição. Assim, seria impertinente e ilegítimo o lançamento da CSLL, porque a decisão proferida reconhece a ilegalidade da cobrança referente à CSLL, bem como, esclarece ainda, que foi reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Plenário daquela Corte quando do julgamento da AI no MAS 89.01.13614/MG de Relatoria do Eminentíssimo Juiz Tourinho Neto.

Aduz que como se não bastasse a declaração de inconstitucionalidade da CSLL pelo Plenário daquele Tribunal, a brilhante decisão que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária ente a recorrente e o fisco, teve seu trânsito em julgado certificado nos autos, em 29.10.92. Dessa forma, restaria indevida qualquer cobrança que se faz em relação à CSLL em face da ora recorrente, tendo em vista existir decisão judicial a seu favor reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária transitada em julgado. Entende que o efeito declaratório da sentença projeta-se aos futuros vencimentos de determinada espécie tributária, impedindo sua exigência e neste caso, reflete diretamente na desoneração da recorrente da obrigação com a CSLL.

Entende que não poderia de forma alguma, o agente fiscal, ao efetuar o lançamento, desconsiderar o que efetivamente restou por decidido nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributário ajuizada pela recorrente, fazendo incidir a CSLL. Desta forma, deveria prevalecer sob pena de ofensa a coisa julgada e à segurança jurídica, todas as decisões judiciais proferidas nos autos da ação declaratória 90.00.03676-3 que reconheceu a inexistência da relação jurídico-tributária ente a recorrente e o fisco no que concerne a indevida exigência de cobrar a CSLL.

Apresenta ainda, argumentos relativos à inconstitucionalidade da taxa selic como juros de mora. Conclui que impõe-se a exclusão da taxa selic como taxa de juros, uma

vez que não foi criada para fins tributários, devendo ser aplicados juros moratórios à taxa de 1% ao mês, na forma determinada pelo art. 161 do CTN.

Também aborda o efeito confiscatório da multa de 75%. Argumenta que devem as penas ser dosadas de acordo com a falta cometida, as circunstâncias a ela e a intenção do infrator e que no caso concreto, multa de 75% do valor principal, que corresponde quase à totalidade do valor principal é exarcebada em relação à falta cometida, ficando ainda mais evidenciado o caráter confiscatório da referida multa.

Pede ao final, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo e que lhe seja dado provimento integral e pleiteia a juntada posterior de documentos que melhor respaldarão as razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamentos do ano-calendário de 2001, do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão da infração de omissão de receitas, caracterizada por devolução não comprovada de unidades imobiliárias e de lançamentos do IRPJ e de CSLL, em razão de glosa de despesas. O lucro foi apurado pelo regime do lucro real anual.

A recorrente argumenta que apresentou a documentação requerida pela fiscalização e que mesmo diante dos seus esclarecimentos, foram lavrados os autos de infração.

Verifica-se que a documentação apresentada que consta nos autos foi apreciada pela fiscalização, mas, não evitou o lançamento, conforme descrição dos fatos.

Em relação à infração de omissão de receitas, a atuada tendo como atividade a construção de imóveis para comercialização, lançou em sua contabilidade, como dedutíveis, vendas canceladas de valor maior do que efetivamente consta nos contratos, ou lançou valores para os quais não foram apresentados os respectivos contratos. A Turma Julgadora concluiu pela ausência de comprovação dos valores considerados pela interessada, como redutores de suas receitas (devolução de vendas) e, conseqüentemente de seu resultado e manteve esse item do lançamento.

Sobre essa matéria, que corresponde aos itens 1 e 2 do TVF, a contribuinte não a discute especificamente no recurso.

Sobre os descontos concedidos, contabilizados como despesas operacionais no dia 30.06.2001, cujo valor de R\$ 350.838,55 foi glosado, consta no TVF, item 4, que a contribuinte informou que referido desconto foi dado, como pagamento de prestação de serviços decorrentes de assessoria imobiliária na comercialização do empreendimento denominado Grand Shopping ABC ao Sr. Rodrigo de Castro Borges, apresentando apenas um relatório interno da Posição Financeira do Cliente. Entendeu a fiscalização que nesse caso haveria a necessidade de nota fiscal ou recibo de prestação de serviços de autônomo e

acompanhado da comprovação da efetiva prestação de serviços. A Turma Julgadora concluiu que a glosa foi procedente.

Sobre essa matéria, a recorrente também não a discute no recurso.

A recorrente discute o item 3 do TVF (fls. 130) que refere-se a glosa de despesas.

Segundo a fiscalização, a contribuinte lançou como despesas operacionais dedutíveis os valores de R\$ 54.179,48 (31/05), R\$ 54.142,55 (31/07) e R\$ 42.964,88 (31/09), a título de descontos concedidos, sem apresentar qualquer documento revestido dos requisitos legais. O autuante afirmou que a operacionalidade de despesas com descontos pressupõe certeza quanto a sua realidade, evidenciada por documentos contemporâneos à concessão, não valendo para tanto meros indícios dos descontos, mas que a contribuinte, embora intimada em 24.09.2005 a justificar tais descontos, não se manifestou.

A Turma Julgadora consigna que a impugnação apresentada trouxe três “Termo de Acordo para Quitação de Saldo Devedor em Mora” (fls. 217/219), dando conta de que, também em razão da inadimplência de alguns de seus clientes, procedeu a concessão, aos mesmos, de descontos de parte dos valores vencidos, de forma a que, mediante os pagamentos das diferenças entre os débitos vencidos e os descontos concedidos, deixassem aquela condição de inadimplentes. Com base nos três Termos de Acordo de fls. 217/219, elabora um demonstrativo que evidencia, que o desconto concedido em relação ao valor vencido é de 55%, 86% e 48% e os valores recebidos em quitação ao valor vencido, correspondem a 45%, 14% e 52%.


O acórdão recorrido concluiu que os descontos concedidos foram consideráveis, em relação a cada um dos débitos e, o foram por mera liberalidade da interessada, devendo, em razão disso, como eles arcar, nos termos do art. 340 do RIR/99, cuja base legal é o art. 9º da Lei 9.430/96; entendeu que os requisitos dessa norma não foram atendidos. Afirmou que por meio dos Termos apresentados consegue-se visualizar ao menos dois dos propósitos da interessada: (i) o primeiro deles de natureza financeira, com a diminuição do valor de suas perdas; (ii) o segundo, de natureza fiscal, ao contabilizar, como despesas, ainda que em total desacordo com o disposto em Lei, os descontos concedidos, reduzindo por consequência, as bases de cálculo, do IRPJ e da CSLL, convergindo, portanto, para o primeiro deles.

Concluiu serem corretas as glosas efetuadas a título de descontos concedidos.

Concordo com o decidido pela Turma Julgadora. Ademais, os argumentos trazidos no recurso, não são suficientes para que se negue aplicação ao art. 9º da Lei 9.430/96.

A recorrente argumenta também que não seria possível a exigência da CSLL, por ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado.

Informa que sua antiga denominação social era “ITAPUA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES S/A” CNPJ 60.727.36/0001-82 e que juntamente com outros contribuintes ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica visando obter provimento judicial para desobrigá-las ao recolhimento da CSLL. Informa que referida ação tramitou perante a 8ª Vara Cível sob o nº 90.00.03676-3, e que a mesma visava discutir a juridicidade dessa contribuição.

 9

Às fls. 311/339 consta a inicial de ação ordinária da inexistência de relação jurídica tributária com pedido de depósito em juízo. Discute o seguinte: (i) a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social por desrespeito aos artigos 195, "caput", I, da CF, (ii) a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas por desrespeito ao art. 195, § 6º da CF (irretroatividade dos efeitos da Lei em matéria tributária e a jurisprudência do STF).

A conclusão contida nesse documento refere-se à clareza de que o art. 2º da lei 7689/88 seria manifestamente inconstitucional porque teria criado verdadeiro imposto e que na hipótese de que se entenda que não existem as inconstitucionalidades apontadas, não poderia prosperar o aumento de alíquota pretendido pela lei 7856/89, art. 2º.

Pede a inexistência da relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigência de pagar a contribuição social sobre os resultados apurados em 31.12.90, cuja inconstitucionalidade seria manifesta, ou se assim não fosse entendido, que a majoração pretendida pela lei 7856/89, somente seria devida sobre os fatos jurídicos acontecidos a partir de janeiro de 1990, quando passou a produzir efeitos. Requer ao final, a expedição de ofício ao DRF em São Paulo, para que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir-lhe a contribuição social sobre os resultados apurados em 31.12.89, uma vez que o depósito a ser realizado nos autos suspende a exigibilidade do crédito tributário. A petição é datada de 02.05.90.

Às fls. 380 consta ofício dos patronos, de 25.05.90, dirigido ao Juiz da 8ª Vara da Seção Judiciária no DF, com a informação de que par ao processo I-718/90, esclarece que o pedido consubstanciado naquele processo tem em vista declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigência da CSLL e que questiona a contribuição como um todo, em virtude sua flagrante inconstitucionalidade, e não apenas com relação ao exercício de 1990.

Às fls. 423/431 consta sentença 471/91, de 31.07.91, ação ordinária 718-G/90, que julgou improcedente a ação.

Houve apelação, de fls. 432/442, onde se sustenta a inconstitucionalidade da exação e pedem a reforma da sentença. A decisão de fls. 449/456 (apelação cível 92.01.18688-6-DF, número de origem 9000036763) deu provimento ao apelo.

Ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI 7.689, DE 15/12/88, INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade da exação pelo Plenário desta Corte (A.I. na MAS nº 89.01.13614-7/MG), dá-se provimento à apelação.

Também foi apresentada certidão de que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 17.09.92 (fl. 455) e que o mesmo transitou em julgado em 29.10.92.

Do acima exposto, verifica-se que a decisão judicial (ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária) transitada em julgado refere-se à discussão sobre a Lei 7.689/88 e 7.856/89.

No entanto, nas relações continuativas de natureza jurídico-tributária, os efeitos da coisa julgada de decisão declaratória de inconstitucionalidade de determinada norma

devem cessar nas situações em que há modificação do estado de fato ou de direito que supere as razões da decisão.

Assim, com a edição das Leis nº 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91, 8.541/92, 9.316/96 e da Lei Complementar nº 70/91, houve mudanças do regime de tributação da CSLL previsto na Lei nº 7.689/88.

Da jurisprudência, sobre essa matéria, transcrevo duas ementas da CSRF:

CSLL - DECISÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - ALCANCE - A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria. Recurso especial negado (Acórdão CSRF/01-05 478, de 19.06.2006)

CSLL - LIMITES DA COISA JULGADA - Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tornou-se "erga omnes" pela edição de Resolução do Senado Federal. Recurso negado. (Acórdão CSRF/01-04.805, de 20.03.2006)

Concordo com o entendimento expresso nos acórdãos acima transcritos. Portanto, o lançamento da CSLL deve ser mantido.

Sobre a discussão a respeito da inconstitucionalidade da taxa selic, como juros de mora, deve ser aplicada a súmula nº 4 do CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que diz respeito à exigência da multa de ofício de 75%, a mesma foi aplicada com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96. Estando presentes os pressupostos legais para sua aplicação, cabível a sua imposição. Em relação ao alegado efeito confiscatório, aplica-se a súmula nº 2 do CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF Nº 2

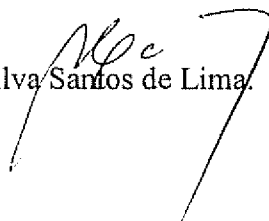
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



Aplica-se aos lançamentos decorrentes, o decidido em relação ao tributo principal, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Albertina Silva Santos de Lima.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ALC', written over the printed name 'Albertina Silva Santos de Lima'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 19515.002943/2005-18

Interessado(a) : MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.181, (fls. _____ / _____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria